

BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA E O FEMINICÍDIO¹

BANALIZATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS: VIOLATION OF THE RIGHT TO LIFE AND FEMICIDE

Ana Laura Oliveira COSTA²

Ana Cristina GOMES³

RESUMO

O presente artigo aborda acerca do caráter subordinado dos Direitos da Mulher, demonstrando que o machismo e o patriarcado enraizado na sociedade podem gerar diversos efeitos negativos para os direitos femininos. Assim, é tratado acerca do conceito de banalidade do mal apresentado por Hannah Arendt, expondo que a sociedade prefere responsabilizar a vítima, a romper com condutas machistas e patriarcais. Por fim, ao tipificar o feminicídio, demonstra-se que o Direito Penal quando usado como forma de resolver problemas sociais, causa a falsa impressão de solução do problema. Contudo, a tipificação da conduta também trouxe vantagens, as quais serão apresentadas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violência de gênero. Feminicídio.

ABSTRACT

This article discusses the subordinate nature of Women's Rights, demonstrating that sexism and patriarchy rooted in society can generate several negative effects for women's rights. Thus, it is analyzed the concept of banality of evil presented by Hannah Arendt, exposing that society prefers to hold the victim responsible, rather than break with sexist and patriarchal behavior. Finally, when typifying femicide, it is shown that Criminal Law, when used as a way to solve social problems, gives

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Doutoranda em Direito pela Universidad de Salamanca. Mestre e graduada em Direito pela UNESP. Coordenadora Chefe do Departamento de Monografias do IBCCrim. Membro da Diretoria do IBCI. Professora colaboradora da Faculdade de Direito de Franca-SP. Advogada associada no Escritório Nishioka e Gaban Advogados.

the false impression of a solution to the problem. However, the typification of the conduct also brought advantages, which will be presented.

Keywords: *Human Rights. Gender Violence. Femicide*

1 INTRODUÇÃO

A história enfrentou momentos em que o respeito à dignidade do ser humano era violada. Contudo, na Segunda Guerra Mundial, com as atrocidades cometidas a época, fez com que o mundo se chocasse, fato que gerou repulsa em toda a humanidade. A partir daí, com a comoção mundial, surgiu o desejo de proteger os direitos do homem. Em seguida, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento esse que representa um marco importantíssimo para o ser humano.

Os Direitos Humanos são aqueles garantidos a todo ser humano, sem qualquer distinção e afirmam em todo o documento princípios de respeito à dignidade humana. E como são direitos inerentes a todo ser humano, por óbvio também são inerentes às mulheres. Porém, por se tratar de um documento genérico, Norberto Bobbio afirma se fazer necessário realizar uma especificação do sujeito de direitos, atendendo às especificidades de cada um. Nesse sentido, são criados tratados e convenções internacionais destinados à proteção dos direitos das mulheres, como por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual é considerada o documento mais importante na defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista que determina dois objetivos: a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a repressão de quaisquer discriminações contra a mulher. Outro marco importante para as mulheres é a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, afinal se reconhece a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade e cria mecanismos de proteção para garantir às mulheres uma vida livre de violência.

Além das conquistas adquiridas em âmbito internacional e que posteriormente vieram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, também se pode citar a Constituição Federal de 1988 que também garantiu mais direitos às mulheres. A Constituição, no “caput” do artigo 5º e em seu inciso I, determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É nítido que a constituição buscou estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, se tornando outro marco importante no direito das mulheres. Isso se deu porque deputadas, senadoras, ativistas e movimentos feministas se uniram e elaboraram a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento esse que foi enviado ao Poder Constituinte Originário para que ao elaborar a Constituição Federal de 1988, se positivassem direitos femininos que realmente respeitassem suas individualidades, e assim foi feito.

Com isso, podemos perceber que as mulheres conquistaram direitos após anos de reivindicações até que fossem positivados. Com a presente pesquisa, analisaremos que, ainda que as mulheres tenham garantido tantos direitos, elas ainda estão muito distantes da efetividade desses direitos na prática. Ou seja, a mulher ainda enfrenta muito obstáculos para ver seus direitos garantidos, sendo aplicados.

A pesquisa irá demonstrar que os direitos da mulher ainda são banalizados, tendo em vista que a sociedade continua repetindo pensamentos e condutas que as afastam cada vez mais de verem seus direitos aplicados.

Além disso, por vivermos numa sociedade extremamente machista e patriarcal, coloca os direitos da mulher em situação de subordinação em relação aos direitos do homem. Afinal de contas, muitas mulheres ainda estão, de fato, subordinadas a homens, sejam seus maridos, companheiros, ou pai.

Por fim, será tratado acerca da Lei 13.104/2015 que buscou proteger a mulher contra a morte em razão da condição do sexo feminino, pois tipificou o crime de feminicídio, colocando-o como uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, recebeu uma pena maior. Além de ter sido enquadrado como crime hediondo.

Também será analisado se a lei que tipificou o feminicídio é capaz por si só de pelo menos, reduzir os casos de feminicídio no Brasil, que atualmente se encontra no ranking do quinto país do mundo com mais feminicídios.

Em suma, serão apresentados alguns dados de estatísticas para demonstrar a gravidade do cenário em que a mulher brasileira se encontra.

2 O CARÁTER SUBORDINADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Conforme abordado anteriormente, o artigo 5º “caput” e inciso I, da Constituição Federal estabelecem acerca da igualdade entre homens e mulheres. É notório que a igualdade formal, aquela determinada na Constituição não é vislumbrada na prática, ou seja, não se concretiza como igualdade material. Tendo em vista que, por mais que os homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações, como consta na Carta Magna, os direitos delas ainda não são eficazes. Luís Roberto Barroso (2006) trata acerca do tema:

A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos.

Dessa forma, não basta que os direitos das mulheres estejam determinados como direitos e garantias fundamentais, também se faz necessário que o Estado cumpra seu papel e não se esquive utilizando a alegação de que a reserva do possível está impedindo a eficácia do direito. Afinal, os “poderes públicos estão obrigados a maximizarem os recursos, e tornar mínima essa limitação fática à efetiva prestação dos direitos fundamentais.”

Além disso, o Poder Judiciário, ao julgar questões que envolvam direito das mulheres, precisa romper com as opiniões preconceituosas e cheias de discriminações, as quais muitas vezes são levadas às suas sentenças. Pois, se o aplicador do direito, enquanto homem, não for crítico e consciente ao julgar, acabará reproduzindo tais opiniões, sem sequer conhecer a realidades dessas mulheres.

Tais pontos indicam que é necessário que o Direito, especialmente quando considerado em relação à figura do legislador e do julgador homem, deve estar ciente dos seus preconceitos, que são resultado de uma determinada

realidade ou vivência que, independentemente das particularidades, o considera como um sujeito de privilégios. Neste sentido, defendesse- que a conscientização a respeito destas questões é importante para que possam rever determinados conceitos e pré-conceitos que são, inevitavelmente, influenciadores e decisores em suas sentenças.

Além das questões apresentadas, outro fator que dificulta a efetivação dos direitos femininos na prática, é a subordinação das mulheres em relação aos homens. Tal fato ocorre através da ausência de educação, efeitos socioeconômicos e a cultura patriarcal, que eleva a figura do homem e o coloca como ser superior à mulher.

Assim, quanto mais estivermos ligados à cultura patriarcal, mais distante estaremos de ver os direitos femininos sendo aplicados na prática. Pois, o sistema patriarcal, leva a dependência da mulher em relação ao homem, seja por questões emocionais, quanto econômicas, fazendo com que a mulher fique em situação de subordinação em relação a seu marido, companheiro, pai, entre outros.

Ao longo da história, o sistema patriarcal buscou, de diversas maneiras, estabelecer ideologias para adquirir controle psico-político do corpo biológico da mulher, a partir da construção de tabus: a menstruação, do cinto de castidade, da mutilação dos órgãos genitais femininos, do homicídio feminino e outros.

Em suma, essas questões afastam o grupo feminino de vislumbrar a efetiva aplicação de seus direitos. Desse modo, surge a necessidade do rompimento com o sistema patriarcal e a participação ativa do Estado, a fim de romper com o caráter subordinado da mulher, fazendo aplicar o que preceitua o artigo 5º, ao determinar a igualdade entre homens e mulheres.

3 A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Ao tratar acerca da banalização dos direitos da mulher, é importante comentar acerca da concepção criada pela filósofa judia Hannah Arendt: “banalidade do mal”. A autora cria esse conceito em sua obra *Eichmann em Jerusalém* (1999), em que trata do julgamento de Adolf

Eichmann, um tenente-coronal que exerceu sua função durante o nazismo e que ficou encarregado de montar estratégias para carregar a maior quantidade de judeus possível para os campos de extermínio.

Hannah Arendt analisa o comportamento do tenente e consegue perceber que em nenhum momento, ele se culpa pelas atrocidades cometidas. Afinal, ele descarrega a responsabilidade das condutas no fato de que estava apenas cumprindo ordens impostas por seus superiores. Dessa forma, a autora percebe a falta de empatia de Eichmann, pois, participou diretamente da morte de inúmeros judeus e era incapaz de se sentir culpado ou compreender os efeitos que sua função causou.

Nesse contexto, Hannah (1999) narra que a massificação da sociedade e o totalitarismo asilaram o desenvolvimento de uma sociedade que exercia as ordens sem interrogá-las, ausente da capacidade em realizar julgamentos morais sobre o que era imposto. Nesse panorama, Eichmann não era visto como um ser monstruoso, perverso ou doentio, mas como um homem comum e um funcionário eficiente que cumpria as ordens. Para a autora o que tornava ele uma aberração era a ausência de pensamento sobre as consequências que sua função acarretava, sendo esse fator condizente para a banalidade do mal.

Nesse sentido, Hannah Arendt conceitua o termo “banalidade do mal”, ao perceber que mesmo após ser condenado à morte, Eichmann ainda achava que agira corretamente, pois estava cumprindo o que lhe era imposto, sem sequer pensar nas consequências causadas. Assim, cometeu atrocidades e sequer criticou as condutas que deveria ter, apenas reproduziu o que lhe era imposto.

É disso que a autora trata, ao reproduzirmos um pensamento e não o criticarmos, ou seja, ao se abster de julgar e refletir acerca do assunto, a pessoa acaba por se colocar na posição de fazer e banalizar o mal.

O mesmo ocorre com os casos de violência contra a mulher. A sociedade reproduz pensamentos machistas e patriarcais, não os questiona, se abstém de julgar ou refletir sobre o assunto e acaba por colocar a responsabilidade na cultura imposta pela sociedade que sempre agiu dessa forma.

Logo, percebe-se que ao assinalar o mal como banal, não significa somente desconstruir a visão de que pessoas comuns não são capazes de cometerem atrocidades, na verdade representa que é urgente desmistificar a

naturalidade do mal, como algo aceitável, que não pode ser mudado ou questionado. Assim como advém na banalização da violência contra a mulher, que ignora toda a estrutura patriarcal que esse mal encadeia, para reproduzir fatores que tende a naturalizar e julgar a mulher como culpada da violência sofrida.

Além de não questionar o mal, e o continuar propagando, a sociedade ainda costuma culpabilizar a mulher como vítima, por não ter tomado o devido cuidado para evitar que determinada situação de violência ocorresse. A sociedade busca tirar sua responsabilidade ao culpar o pensamento que se propaga e ao responsabilizar, exclusivamente, a vítima por ter agido de certa forma ou pela vestimenta que usava.

Segundo uma pesquisa realizada em 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 58,5% dos entrevistados concordavam com a afirmação de que: “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2014, p. 01). Outrossim, na aludida pesquisa, ainda foi apontado que 26% da população concorda que: “mulheres que usam roupas curtas merecem ser estupradas” (IPEA, 2014, p. 22).

Ao analisar a pesquisa apresentada, é possível concluir o costume da sociedade em culpabilizar a vítima por seu comportamento ao invés de questionar o sistema machista e patriarcal que vivemos. Assim, acabamos por banalizar o mal e como consequência, abrimos espaço cada vez mais, para que o mal ocorra.

4 TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Existem violações de direitos que ocorrem com as mulheres e que não ocorrem com os homens, por isso foi tratado na introdução acerca da especificidade de direitos para cada grupo de sujeitos, tornando-se possível analisar a necessidade de cada um.

Com base nisso, surgiu pelo mundo, o debate acerca da tipificação do feminicídio como crime, ao verificar que muitas mulheres morriam pela condição do sexo feminino e isso estaria violando os direitos humanos e a dignidade delas.

Com o objetivo de reduzir os casos de morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino, a Lei 13.104/2015 introduziu no artigo 121, do Código Penal, que tipifica o homicídio, a sua forma qualificada: o feminicídio. E determinou que será feminicídio quando o homicídio for cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A Lei supracitada entrou em vigor no dia 09 (nove) de março de 2015 e além de tipificar o feminicídio e fazer alterações no código penal, também estabeleceu causas de aumento de pena e incluiu o crime na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Quanto à tipificação do feminicídio a alteração foi realizada nos seguintes termos:

Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
[...]
Feminicídio
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.
§ 2º-A. Considera-se que a há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além da tipificação, foi tratado acerca de causas de aumento de pena, no artigo 121, §7º, do Código Penal:

[...]
Aumento de pena [...]
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
[...]

Por fim, também se incluiu o feminicídio na Lei dos Crimes Hediondos, tendo em vista a razão da reprovabilidade da conduta, que o tratou de forma mais rígida.

Com isso, é possível verificar que o legislador determinou uma pena maior, estipulou causas de aumento de pena e ainda o incluiu como crime hediondo, buscando demonstrar que nesses casos a mulher se encontra em situação de maior vulnerabilidade, fazendo-se necessário dar tratamento mais cuidadoso para essas situações.

Devemos reconhecer que a tipificação da conduta representou grandes avanços para as mulheres e para o combate à violência de gênero. Afinal, com o feminicídio tipificado é possível levantar dados específicos para essas situações de violação do direito à vida. Com dados direcionados, facilita-se a colheita de informações mais concretas, sobre a forma que ocorrem, a frequência em que ocorrem e resultam em estatísticas específicas, facilitando também no tocante ao direcionamento de políticas públicas realmente eficazes para o enfrentamento do feminicídio.

Ademais, a tipificação do feminicídio também é importante no que diz respeito à visibilidade do assunto; assim, a sociedade conhecerá acerca do termo, o qual estará mais em evidência e será mais discutido a respeito do assunto.

Contudo, existe o posicionamento que enxerga a Lei 13.104/2015 como norma penal simbólica. Ou seja, o Direito Penal foi usado nesse caso, apenas para acalmar os anseios sociais que pediam por proteção do direito à vida das mulheres. Dessa forma, com a criação da lei, o Estado demonstra que se preocupa com a situação e a sociedade fica confortada com a norma. Mas, na realidade, não quer dizer que com a criação da lei, o Direito Penal será capaz de, por si só, resolver tal questão social, fazendo com que seja criada a falsa percepção de que o problema será, no mínimo, reduzido, caracterizando, assim, o simbolismo penal.

De fato, o Direito Penal por si só, não resolve o problema, tendo em vista que o mais importante é o investimento em políticas públicas que sejam capazes de enfrentar de fato o crime do feminicídio. Mas, são inegáveis os avanços e conquistas trazidos pela tipificação de tal conduta, conforme foi tratado.

5 POLÍTICAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Conforme tratado ao longo do presente artigo, verificou-se que o feminicídio representa a morte de mulheres, em razão da condição do sexo feminino. Dessa forma, pode-se afirmar que representa também a forma

mais grave de violência contra à mulher. Com base nisso, é possível alegar que caso as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra mulheres estiverem conseguindo cumprir seu papel de ao menos reduzir os casos de violência, o feminicídio também será atingido, portanto, reduzindo-se os casos.

Dessa forma, é importante tratar acerca das Políticas Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres que foi criada em 2004, juntamente com a elaboração do I Plano Nacional de Política Para as Mulheres, pela Secretaria Especial de Política Para as Mulheres. Posteriormente, a Secretaria colocou duas convenções que foram tratadas no início do artigo: a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará orientando a normativa das políticas.

A utilização desses tratados como base para a elaboração da Política Para as Mulheres já demonstra como o Estado brasileiro, antes de elaborar e promulgar a lei que visa enfrentar especificamente a violência contra mulheres, reconhecia a obrigatoriedade desses tratados internacionais.

Em seguida, com a prioridade de combater a violência contra as mulheres e reconhecendo que opressões históricas originaram a violência de gênero, foi criado o II Plano Nacional de Política Para as Mulheres, que tratou a violência como questão de segurança, justiça e saúde pública.

Foi publicado o documento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, em 2011, com o objetivo de enfrentar toda forma de violência contra a mulher, como determinado na Convenção de Belém do Pará.

A Política Nacional utiliza o termo “enfrentamento”, no seguinte sentido:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àqueles em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

É disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres quatro eixos para o combate à violência: a prevenção, o enfrentamento e combate, a assistência e o acesso e garantia de direitos.

Inicialmente, quanto à prevenção, o objetivo é desconstruir o preconceito e discriminação enraizado na sociedade:

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade.

Quanto ao enfrentamento e combate, o objetivo é usar ações punitivas e fazer cumprir o que está disposto na Lei Maria da Penha:

O combate à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens.

No tocante ao acesso e garantia de direitos, a política nacional visa cumprir a legislação nacional e internacional, além disso, buscam se valer de iniciativa para empoderar as mulheres:

No que diz respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações

previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos.

Por fim, a respeito da assistência, é determinado que a intenção é fortalecer a rede de atendimento às mulheres e capacitar os agentes que as estarão atendendo:

No que tange à **assistência** às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento).

Em suma, para que seja possível executar os quatro eixos da Política Nacional é necessário que sejam acompanhadas todas as iniciativas realizadas em todas as áreas: de prevenção, enfrentamento e combate, assistência e garantia de direitos.

A Política Nacional também estabelece em seu documento, objetivos importantes, os quais vale a pena mencionar:

Geral: Enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno. Específicos: Reduzir os índices de violência contra as mulheres; Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional; Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento.

Por fim, verificou-se que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres foi um documento muito bem elaborado e com políticas públicas que visam combater a violência em todas as esferas. Porém, o documento ainda não foi aplicado na prática, tendo em vista que o Estado não tem recursos suficientes para seu cumprimento.

Será demonstrado a seguir que é de suma importância a aplicação de tais políticas públicas, afinal, os números de feminicídios são crescentes a cada ano.

6 ESTATÍSTICAS

O Brasil carrega consigo uma taxa alta de violência contra as mulheres, e por isso, se encontra no ranking do quinto país do mundo com mais feminicídios. Desses dados colhidos para representar os números de violência no país, por mais que sejam altíssimos, ainda não representam a totalidade dos casos que realmente ocorrem, tendo em vista que parte desses crimes sequer chegam a ser denunciados.

O Mapa da Violência de 2015 apresentou os seguintes dados:

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo.

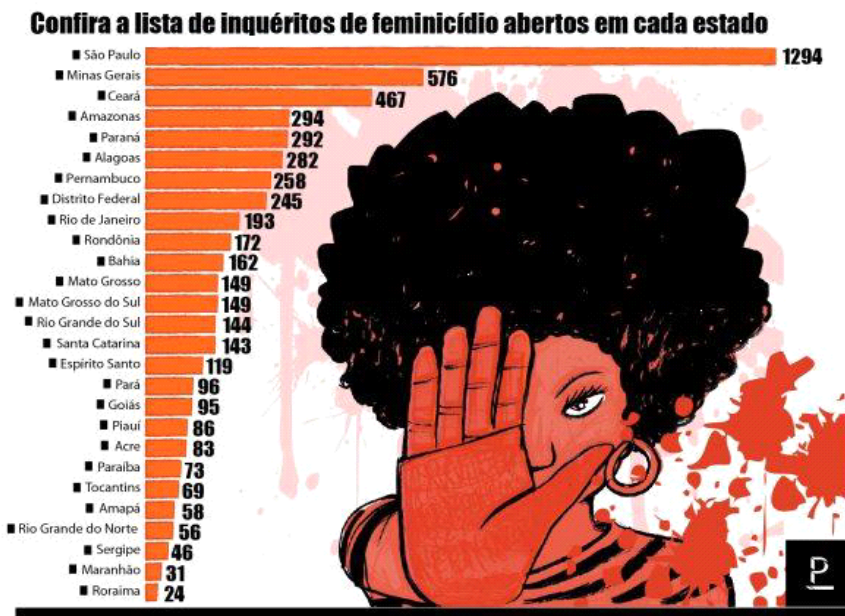
Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como *civilizados*:

- 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;
- 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;
- 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.

Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.

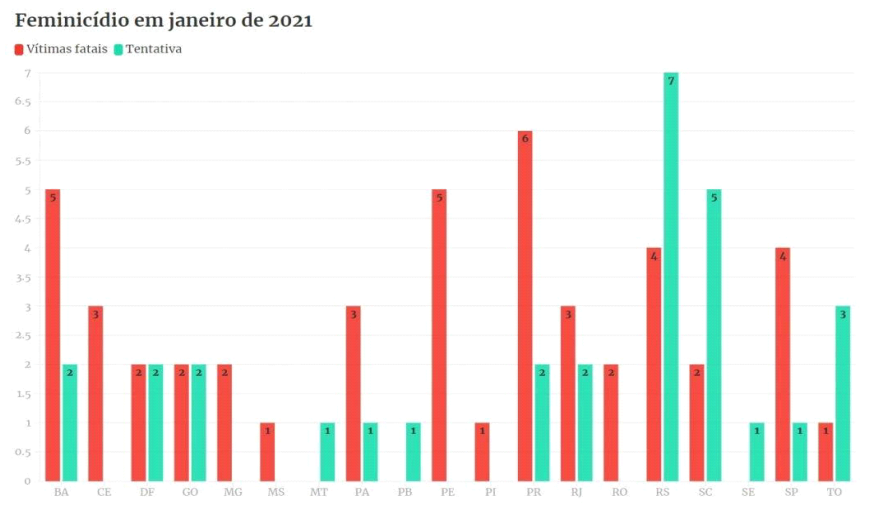
A seguir são apresentadas estatísticas desde a promulgação da Lei do Feminicídio até março de 2017, dados do Conselho Nacional do Ministério Público:

Figura 1 – Lista de inquéritos de feminicídio abertos em casa estado.



Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2019.

Além disso, neste ano de 2021, com a pandemia do covid-19 e muitas famílias em isolamento, a mulher se encontrou em situações de vulnerabilidade ainda maior, com uma média de feminicídios de 4 a cada 24 horas, conforme é mostrado no gráfico a seguir:

Figura 2 – Femicídio em janeiro de 2021

Fonte: Portal Raízes, 2021.

Por fim, através dos dados apresentados nas estatísticas, é possível concluir que o país enfrenta um cenário muito grave de violência contra as mulheres. Enquanto as políticas públicas de enfrentamento não forem efetivamente cumpridas e o problema social não for olhado com mais atenção, a tendência é o aumento dos casos. Tendo em vista, que os números são crescentes a cada ano, o que demonstra ser ineficaz para enfrentamento da violência, o que é aplicado até o momento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi abordado no presente artigo, pode-se concluir que os direitos das mulheres são realmente banalizados, afinal, como mencionado a sociedade continua propagando pensamentos patriarcais que colocam a mulher em condição de subordinação e acaba encontrando obstáculos para efetivação de seus direitos.

A seguir, foi tratado acerca da tipificação do feminicídio, crime este que representa a violação do direito à vida, garantido

constitucionalmente às mulheres, mas que também é um direito banalizado. Contudo, a Lei do Feminicídio representou um avanço importante para os direitos das mulheres, tendo em vista que a mesma reconheceu a mulher como hipossuficiente, desse modo, conferiu a este grupo maior proteção. Além do fato de ter trazido o tema e o conceito de feminicídio à tona, fazendo com que o assunto fosse mais estudado e tornando possível levar informação a um número de maior de pessoas.

Por fim, conclui-se acerca da importância em conhecer os direitos femininos e de protegê-los, visando reduzir os números de mortes e violência de gênero. Afinal, quanto mais pessoas souberem da gravidade da violação de tais direitos e forem educadas acerca do assunto, haverá mais pessoas buscando a proteção das mulheres e exigindo políticas públicas eficazes.

Portanto, é nítida a necessidade da informação, tendo em vista que o Brasil está no ranking do quinto país do mundo com maior número de feminicídios, o que mostra a gravíssima situação em que se encontra o grupo feminino. Ademais, os fatos abordados demonstram também a importância do presente artigo em discutir e estudar um problema social tão atual e que precisa de mais atenção. Com isso, ao buscar informações sobre o feminicídio, é uma forma de contribuir até mesmo com as Políticas Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, mais específico quanto ao eixo do acesso e garantia dos direitos, pois, com a informação é possível demonstrar os direitos garantidos às mulheres e se torna uma iniciativa para empoderamento delas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Gênero e Direito**: da Igualdade ao Direito das Mulheres. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2010.

BRASÍLIA. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Brasília: 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburg, São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017. Disponível em: https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

LENZI, Tié Martins. **Direitos fundamentais das mulheres**: das previsões legais à sua aplicação efetiva. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/125162>. Acesso em: 12 set. 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A era dos direitos de Bobbio**. Entre a historicidade e a atemporalidade. Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/rii/edicoes/48/192/rii_v48_n192_p7.pdf. Acesso em: 11 fev. 2021.

MACHADO LIMA, A.B.; SILVA, E.N. da; MAINARDI, S.; FERREIRA DA SILVA, S. O espaço da mulher na sociedade: uma reflexão a partir de o Segundo Sexo de Simone de Beauvoir. **Revista Alembra**, [S. l.], v. 1, n. 3, 2020. DOI: 10.47270/RA.2596-2671.2019.v1.n3.id591. Disponível em: <http://periodicos.cfs.ifmt.edu.br/periodicos/index.php/alembra/article/view/591>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MARQUES, Rafaela Dias. **Feminicídio como qualificadora no sistema penal brasileiro**: O direito penal pode ser instrumento no combate a violência de gênero?. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - PUC, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/258>. Acesso em: 06 jul. 2021.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil**: Uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4840>. Acesso em: 06 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. **A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 set. 2021.

TEODORO, Fernanda Naves Jesus; DO BRASIL, Luciângela Ferreira. A banalização da violência contra a mulher: Uma análise da culpabilização da vítima sob o olhar de Hannah Arendt. **Praxis Jurídica** – Law Journal, v. 04, n. 01, 2020. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/6426>. Acesso em: 23 jun. 2021.

WALSELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. 1. Ed. FLACSO Brasil: Brasília, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.